



## ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de ADEQUAÇÕES DIVERSAS NO FÓRUM TRABALHISTA DE ARAUCÁRIA – demolição de muro palito de concreto e execução de muros em alvenarias, adequação hall, substituição de telhas translúcidas e domus, adequações à acessibilidade, incremento da iluminação externa, substituição da grama existente e pinturas internas.

**DATA:** MAIO/2024

### 1. Descrição da necessidade da contratação:

1.1. O objeto deste estudo preliminar é a contratação de serviços de obra/ engenharia para a realização das necessárias manutenções, melhorias e adequações no prédio que abriga o Fórum do Trabalho de Araucária/ PR, localizado na rua Alfredo Charvet, 862 – Araucária/ PR.

1.2. Trata-se de edificação construída entre os anos de 2006 e 2007. As intervenções propostas neste escopo têm como finalidade precípua a manutenção predial para garantir a funcionalidade do imóvel, sem pretender a completa adequação aos parâmetros previstos nos anexos I e II da Resolução CSJT nº 70/2010.

1.3. A limitação do escopo da intervenção aos serviços de manutenção necessária decorre de priorização da destinação de verbas orçamentárias a locais cuja demanda por obras se faça maior.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

### 2. Descrição dos requisitos da contratação

#### 1) Prazos:

- Emissão da Ordem de Serviço: em até 15 dias corridos a partir da assinatura do contrato;
- Início: em até 15 dias corridos após a emissão da ordem de serviço.
- Execução: 90 dias corridos.

#### 2) Garantias – serviços

- O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



3) *Garantia da contratação*

- *Não se vislumbra a necessidade técnica de exigência da garantia da contratação (art.96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021), exceto nos casos expressos de exigência conforme ATO 165, de 06 de junho de 2023.*

4) *Qualificação técnica:*

2.1 *Prova de inscrição junto ao CREA/CAU/CFT da Pessoa Jurídica e dos profissionais que compõem o quadro de responsáveis técnicos da empresa.*

2.2 *Deverá constar no registro da empresa no CREA/CAU/CFT, no mínimo, um responsável técnico cujas atribuições técnicas sejam compatíveis com os serviços contratados;*

2.3 *Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoas Jurídicas de Direito público ou privado, que comprove ter a empresa, para cada uma das especialidades abaixo, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:*

2.3.1 *EXECUÇÃO DE REFORMA EM EDIFICAÇÃO;*

2.4 *Apresentação de no mínimo 01 (uma) certidão de acervo técnico emitido pelo CREA/CAU/CFT que comprove terem os responsáveis técnicos da empresa, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, com os seguintes parâmetros:*

2.4.1 *EXECUÇÃO DE REFORMA EM EDIFICAÇÃO;*

2.5 *O vínculo dos profissionais acima poderá ser comprovado mediante:*

2.5.1 *Carteira de trabalho (CTPS), comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante na data da licitação;*

2.5.2 *Contrato Social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de ser sócio proprietário da empresa licitante; ou*

2.5.3 *Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante.*

2.6 *Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica deverão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços objeto da presente licitação, admitindo-se a substituição dos mesmos somente por outros que detenham as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes justificáveis pelo proponente, sob prévia avaliação do TRT da 9ª Região.*



2.7 **DECLARAÇÃO**, assinada pelo responsável técnico da empresa, de que conhece as dificuldades dos serviços.

A inserção de tal exigência de comprovação visa tão somente a demonstração da capacidade de execução, tanto da empresa licitante quanto do profissional técnico indicado pela empresa.

A exigência de comprovação (tanto para a empresa, quanto para o responsável técnico) de execução de reforma em edificação se justifica pela especificidade dos serviços além da relevância financeira.

Assim, em atenção do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de capacitação técnica aplicadas à esta contratação serão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, qual seja, a **EXECUÇÃO DE REFORMA EM EDIFICAÇÃO**, guardando estrita pertinência com o objeto da contratação.

5) **Serviço Comum de Engenharia:**

Considerando o escopo dos serviços a contratar, e de acordo com os Itens 4.1 (adaptar); 4.2 (consertar), 4.3 (conservar), 4.5 (instalar) e 4.9 (reparar) da Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas, IBRAOP OT - IBR 002/2009, tal contratação é considerada como **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA**.

6) No que tange ao atendimento da Resolução CSJT 310/2021 – **GUIA PRÁTICO DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS**:

- i) Em atenção à Instrução normativa SEDGGD/ME nº 65/2021, do Ministério da Economia, foi realizada consulta ao Painel de Preços em busca de cotações similares, no entanto, por tratar-se de contratação para implantação de projeto específico, elaborado para o imóvel, não identificamos outras contratações similares, cujos custos pudessem ser utilizados para parametrização;
- ii) Esta contratação não se enquadra atividade que requeira licenciamento ambiental;

7) Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

8) **VISTORIA PRÉVIA:**

- A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, a ser agendada através de segunda à sexta-feira, das 9:00 horas às 17:00 horas.
- Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.
- Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.



- *A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “III - requisitos da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

### **3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**

- 3.1 O imóvel do Fórum trabalhista de Araucária e ao longo dos últimos anos passou apenas por manutenções corretivas pontuais. Na vistoria realizada no imóvel verificou-se diversas possibilidades de melhoria e atualização das instalações, no entanto, considerando o cenário de restrições orçamentárias, a definição do objeto desta contratação resultou na execução das intervenções mais urgentes.
- 3.2 Neste sentido, a necessidade de demolição do muro em elementos de concreto (palito) e execução de muros em alvenarias foi identificada como a necessidade mais urgente, bem como as adequações do hall do FT decorrentes da desocupação dos PABs, adequações à acessibilidade (reforma da rampa de acesso externa, substituição do piso podotátil interno, adequações nos sanitários públicos), substituição de telhas translúcidas e domus, recuperação dos beirais e pintura geral interna ;
- 3.3 Considerando a situação de restrições orçamentárias atuais do TRT, a reforma geral da cobertura e das instalações elétricas, inicialmente previstas, foram substituídas por intervenções/correções pontuais. Da mesma forma, a execução de pintura geral externa não será albergada pelo escopo desta contratação, devendo ser feita posteriormente, quando houver disponibilidade orçamentária.
- 3.4 A definição dos materiais e padrões de acabamento especificados para os serviços a contratar, seguem o padrão utilizado pelo TRT, e resultam em aplicação de materiais com bom custo/benefício, de padrão médio e com boa durabilidade, além de serem facilmente obtidos no mercado.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

### **4. Descrição da solução como um todo**

As adequações propostas na presente contratação são, em curta síntese:

- 4.1 Demolição do muro de fechamento do terreno, em palitos de concreto, e execução de muros em alvenaria, rebocados e pintados;
- 4.2 Substituição parcial do piso do hall, necessidade identificada em decorrência da desocupação dos PAB;



- 4.3 Substituição do piso podotátil interno (que está se soltando), por modelo de parafusar. Adequações nos sanitários públicos, de acordo com a norma de acessibilidade - ABNT NBR 9050;
- 4.4 Adequação da rampa de acesso ao Fórum Trabalhista, incluindo substituição do piso, alargamento e reinstalação de guarda corpo e corrimão e instalação de pequena cobertura sobre a rampa;
- 4.5 Substituição do equipamento de ar condicionado antigo (tecnologia não inverter), atualmente instalado na OAB. Neste caso, o equipamento será fornecido pelo TRT, cabendo à contratada a execução dos serviços de desinstalação do equipamento antigo e instalação do novo, inclusive a execução de novas rede frigorígena;
- 4.6 Substituição parcial de placas de forro que se encontram danificadas em virtude de antigos problemas de estanqueidade na cobertura;
- 4.7 Substituição das telhas translúcidas existentes na cobertura externa (acesso à porta dos fundos) e dos domus existentes no hall público;
- 4.8 Melhoria das condições de iluminação externa, implicando na melhoria das condições de segurança e conforto dos usuários;
- 4.9 Execução de pintura interna, visando à conservação e melhorando o aspecto estético da edificação.
- 4.10 Substituição da grama existente, considerando o péssimo estado da vegetação existente.
- 4.11 Adequação do hall de acesso principal para receber os sistemas de controle de acessos. Neste sentido serão revisados os pisos podotáteis existentes, executado ponto de alimentação para posterior instalação do portal detector de metais, execução de sala de acatamento.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 5. Estimativa das quantidades a serem contratada

*A partir dos levantamentos realizados no local pela equipe técnica responsável pelo orçamento foram definidos os serviços a executar e respectivas quantidades a contratar, dando origem à planilha orçamentária estimativa da obra.*

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 6. Estimativa do valor da contratação

*Com vistas demonstrar a vantajosidade da adoção ou não do regime de contribuição previdenciária sobre a renda bruta foram elaboradas duas Planilhas Orçamentárias Estimativas, ambas com base na Planilha SINAPI (fevereiro/2024) e em cotações de mercado, a partir dos seguintes critérios:*

- a) *Utilizando a mão de obra desonerada, com incidência de 4,5% de previdência social no BDI, resultando em 27,07% o BDI sobre serviços, e 20,93% o BDI sobre equipamentos. Nesta*



situação, a planilha orçamentária resultou em R\$ 334.097,27;

- b) Utilizando a mão de obra não desonerada (onerada) e sem incidência de 4,5% de previdência social no BDI, resultando em 21,11% o BDI sobre serviços e 15,28% o BDI sobre equipamentos. Neste contexto, a planilha orçamentária resultou em R\$ 333.493,59.

Assim, considerando que a ADOÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO DESONERADA (ONERADA) resultou em menor valor, foram adotados os critérios da opção “b”, ficando o custo estimado da contratação estimado em

**R\$ 333.493,59 (trezentos e trinta e três mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).**

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A adoção do regime de empreitada global é justificada, pois os serviços objeto da contratação estão bem definidos, tanto na planilha orçamentária e memorial descritivo e projetos, não restando dúvidas ou incertezas acerca dos serviços a executar.

Considerando que cabe ao gestor adotar o BDI diferenciado, verificando em cada caso as condições preconizadas pelo TCU:

1. Fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica;
2. Empresas fornecedoras de especialidades próprias e diversas;
3. Percentual de cada item representativo em relação ao preço global da obra.

E que no caso específico desta contratação não foram identificados equipamentos ou materiais que atendam a estes critérios, não foi aplicado BDI diferenciado.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização;”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não se vislumbram contratações correlatas à mencionar.

Obs.: Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



#### 9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

*Esta contratação consta do Plano de Contratações 2024.*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

#### 10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Trata-se de contratação de serviços que visam a manutenção do imóvel, corrigindo patologias identificadas e que decorrem da idade do imóvel. Neste critério enquadra-se a substituição dos muros de fechamento do terreno, substituição de telhas translúcidas e de domus, substituição de placas de forro danificadas e execução de pinturas.

Além de manter as condições do imóvel, os serviços visam adequar os espaços aos normativos de acessibilidade, NBR 9050. Aqui se justifica a contratação de adequação da rampa de acesso ao Fórum trabalhista, substituição dos pisos podotáteis e adequação dos banheiros públicos.

Compõe do escopo desta contratação ainda a substituição de equipamento condicionador de ar existente na OAB por máquina mais eficiente e menos poluente, em observação à critérios de sustentabilidade. Esclareço que os demais equipamentos existentes na unidade já possuem a tecnologia inverter.

No que tange à melhoria das condições de segurança, forma inseridos os serviços necessários à adequação do hall para posterior instalação do sistema de controle de acesso, já adquirido pelo TRT, ao tempo que a execução de muros em alvenaria nos limites do terreno (fundos e lateral), também visam o incremento da segurança do imóvel. Neste sentido, esclareço que atualmente este fechamento é feito por meio de muro em palitos de concreto, bastante antigos e em condições precárias.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

#### 11. Providências para adequação do ambiente do órgão:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

11.1 As execuções dos serviços contratados que resultam em geração de ruído e sujeira, como e o caso da execução de pinturas e adequações no hall, devem ser executados em horários alternativos, cabendo o contratante proporcionar oportunidade para que a empresa os execute desta forma. Assim, desejável seria que a vigilância no imóvel fosse incrementada e passasse a atuar aos finais de semana, durante o período de execução de serviços internos (aproximadamente 2 meses).

11.2 Para a execução dos serviços externos, que são a grande maioria do escopo desta contratação, em que pese não de se vislumbre a necessidade de execução em horários alternativos as demolições poderiam causar ruído excessivo e, portanto, poderiam ser executados também aos finais de semana.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Os descartes dos materiais removidos do imóvel devem seguir o seguinte processo:

12.1 Materiais selecionados para doação: à critério da fiscalização, os materiais removidos e que possuem potencial para reciclagem ou reutilização serão acondicionados no local para posterior destinação;

12.2 Os demais materiais, considerados inservíveis pela Fiscalização, serão descartados de forma adequada, cabendo à contratada a comprovação do envio dos mesmos para locais autorizados.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

13.1 Diante do exposto, conclui-se que os serviços ora contratados foram selecionados e definidos com base na prioridade e urgência no atendimento, e resultarão em melhorias significativas em funcionalidade e conforto aos usuários, além de manter o patrimônio público.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

14.1 Não se vislumbra a necessidade de classificação como sigiloso ou com restrição de acesso.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

**15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.**

15.1 Não se aplica sistema de registro de preços ao presente processo, considerando que os serviços serão executados com base em projeto detalhado, desenvolvido especificamente para o imóvel do Fórum do Trabalho de Araucária. Portanto, a demanda é conhecida e definida.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)

**Anexo(s)**

Mapa de Riscos (**elemento obrigatório**)

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.

Obs: Utilizar o [modelo do Mapa de Riscos](#)

Equipe de Planejamento da contratação:

Benedy Antunes de Oliveira

Engenheiro Civil  
Coordenadoria de Projetos e Planejamento

Cláudia Freda Dal Piva

Arquiteta  
Coordenadoria de Projetos e Planejamento

Gilberto Ditzel

Engenheiro Eletricista  
Coordenadoria de Projetos e Planejamento

Anadélia Trentini Campara

Engenheira Civil  
Coordenadoria de Projetos e Planejamento